



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº.....350...../2002**

**Sessão: 116ª Ordinária de 12 de junho de 2002**

**Processo de Recurso Nº: 1/2527/2001**

**Auto de Infração Nº: 1/200110255**

**Recorrente: Maésio Cândido Vieira**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO IMPOSTO. Decisão condenatória proferida pela 1ª Instância reformada. Auto de Infração IMPROCEDENTE em face da não comprovação do ilícito descrito na peça inicial. Constatou-se que a apuração do ICMS, no período fiscalizado, apresentou saldo credor. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: Maésio Cândido Vieira:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado, no valor de R\$ 2.772,81, referente às entradas internas, veiculadas através das NF's, série nº 9874,2765,5766,27309,27311,37212 e 27314, após ser intimado a fazê-lo, em 19/09/2001, mediante termo de intimação nº 200110347”.

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita o cálculo elaborado com base no Art. 873 § 2º do RICMS – ICMS Antecipado.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa apresenta recurso, arguindo, em síntese o seguinte:

- 1 – Que não faz jus ao Regime Especial de Fiscalização visto que se encontra em dia com suas obrigações tributárias;
- 2 – Que, por ocasião da impugnação, não foi respeitado o prazo de cinco dias para a entrega da documentação, sendo imediatamente lavrado o auto de infração. Ressalta que a documentação se encontrava na matriz no município de Russas;
- 3- Que, consoante o artigo 97 do CTN, as sanções só podem ser estabelecidas mediante lei;
- 4- Que o Regime especial de Fiscalização, da forma que foi adotado, impõe restrições à atividade comercial do contribuinte;
- 5- Requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária sugere que seja declarada a nulidade do feito, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal pela ausência na Portaria do nº 1146/2001 do Secretário da Fazenda, de determinar a cobrança do ICMS Antecipado, contrariando o disposto no §1º do artigo 873 do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e declarar a nulidade da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



**VOTO:**

Trata os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$2.772,81 referente às entradas internas do mês de setembro de 2001.

A legislação do ICMS estabelece que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, nos termos das disposições constantes no art. 873, do Decreto nº 24.569/97 "in verbis":

**Art. 873.** Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

(...)

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

(...)

V - recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria nas operações interna e interestadual.

§ 1º As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Secretário da Fazenda que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.

Referida empresa se encontrava sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme Portaria nº 1239/2001, cujo objetivo era de acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando as medidas necessárias ao **recolhimento diário** do referido imposto.

De acordo com a Instrução Normativa 063/95, alterada pelas Instruções Normativas nºs.13/96 e 18/00, o agente designado, mediante Portaria, para proceder à fiscalização em regime especial, deverá acompanhar todas as operações em entradas e saídas de mercadorias, apurando diariamente o saldo, sendo devedor, tomará as devidas providências para que o recolhimento do imposto seja efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo recolhimento do imposto, procederá, imediatamente, a lavratura do auto de infração.



Verifica-se que o trabalho realizado pelo agente do Fisco fora elaborado de forma diversa do que determina a legislação específica e o demonstrativo elaborado pelo autuante, fora preenchido de forma equivocada, pois não considera os registros referentes às saídas de mercadorias.

O autuante para chegar ao montante da base de cálculo, agregou o percentual de 30% às entradas de mercadorias, aplicando em seguida a alíquota de 17% . Deduziu o ICMS destacado nos documentos de entrada para finalmente informar o saldo devedor. Além disso, considerando os dados apresentados na planilha às folhas 11, o contribuinte apresentava ao final do período fiscalizado saldo credor de ICMS.

A técnica aplicada pelo autuante tem previsão legal quando se tratar de fiscalização no trânsito de mercadorias, o que não se aplica ao caso em apreço, entendendo insubsistente a acusação formulada na peça inicial.

Pelas considerações produzidas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, contrariando o Parecer expedido pela Consultoria Tributária e adotado, na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entende ser o caso de Nulidade, por impedimento da autoridade fiscal.

É O VOTO.




**DECISÃO:**

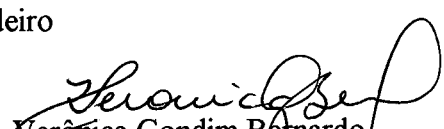
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros: Verônica Gondim Bernardo e Luís Carvalho Filho, que se manifestaram pela nulidade da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Junior  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marinho Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO